



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Mensagem nº 32/2007
Aviso nº 43/2007 – C. Civil**

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (89)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do fundo de investimento;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate." (NR)

"Art. 20.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "I", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

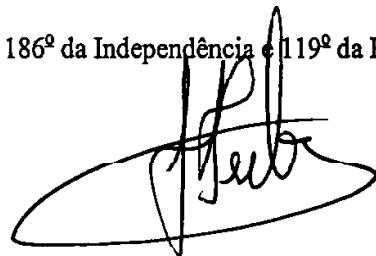
§ 20. Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para integralização das quotas referidas no § 19, devendo condicionar a possibilidade de integralização pelo menos aos seguintes requisitos:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Marinho". It is written in a cursive style with a large, stylized initial 'L' and 'M'. The signature is placed over a simple, horizontal oval-shaped underline.

Referenda: *Luiz Marinho, Guido Mantega, Márcio Fortes*
MP-INSTITUI FUNDO FGTS - FI-FGTS(L4)

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência, em conformidade com o prescrito no art. 62 da Constituição Federal, o anexo projeto de Medida Provisória - MP que dispõe sobre a criação do FI-FGTS - Fundo de Investimento do FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, com o objetivo de ampliar e alavancar as aplicações em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, com possibilidade de distribuição dos resultados aos trabalhadores ou, alternativamente, mediante participação direta do trabalhador nos resultados dos investimentos, por meio de saque de parte de sua conta vinculada.

2. O FI-FGTS deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura eleitos, a partir de operações originadas no mercado de capitais sob as seguintes estruturas, dentre outras:

- (a) cotas de SPE - Sociedade de Propósito Específico;
- (b) debêntures e notas promissórias;
- (c) FIDC - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; e
- (d) CRI - Certificado de Recebíveis Imobiliários.

3. A utilização de parte dos recursos do FGTS no mercado de capitais é uma demanda antiga de vários agentes, inclusive organismos internacionais. Contudo, várias restrições regulamentares e a ausência de projetos que aliassem a manutenção do papel social do FGTS com o seu direcionamento ao mercado de capitais obstaram, até o momento, impulsioná-lo nessa direção.

4. O aproveitamento consciente das oportunidades sempre inovadoras oferecidas pelo mercado, o qual comprovadamente atingiu a maturidade que tanto buscou, é medida de indubitável relevância para o desenvolvimento, o que por si só justifica a sua incrementação com recursos do FGTS.

5. Possibilitar ao FGTS a assunção de risco de crédito privado a partir de operações originadas no mercado de capitais doméstico amplia sua vocação original ao tempo em que não o afasta das operações de crédito e financiamento usualmente utilizadas.

6. Cabe notar que a aplicação de parte dos recursos do FGTS no FI-FGTS não implica em risco para os trabalhadores. Por um lado, o risco do FGTS é inferior a seu Patrimônio Líquido, o qual, já considera a plena satisfação do direito individual do trabalhador, titular da conta vinculada, que possui seus valores devidamente individualizados no passivo do Fundo. Por outro lado, o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 - que é o normativo legal de regência do FGTS.

7. Além disso, a proposta tem aderência ao PPA 2004/2007. Na Dimensão Econômica de sua estratégia de longo prazo, o PPA *"objetiva promover o crescimento estável da renda e a ampliação do emprego, em quantidade e qualidade. Para tanto se buscará coordenação e o impulso aos investimentos em expansão da capacidade e inovações, condutores da elevação da produtividade e da competitividade, e com ênfase na formação de infra-estrutura e na eliminação da vulnerabilidade externa. As políticas terão por prioridade o fortalecimento das exportações e da substituição competitiva de importações e conquista de mercados internacionais, o que requer o fortalecimento do sistema financeiro e dos mecanismos de financiamento dos investimentos"*.

8. A escolha dos setores de energia, rodovia, ferrovia, aeroporto, porto e saneamento para investimento, parte da constatação de baixos investimentos nessas áreas, conforme diagnóstico extraído do PPA 2004/2007: "... a baixa taxa de investimento em infra-estrutura nos últimos anos (a única exceção foi o setor de telecomunicações) não apenas tem prejudicado a competitividade da economia nacional - principalmente por causa do elevado custo de transporte - como pode levar ao surgimento de gargalos que inviabilizem um novo ciclo de crescimento. Investimentos expressivos na expansão e recuperação da infra-estrutura são, portanto, condição indispensável para viabilizar um período de crescimento sustentado do País".

9. Isto posto, cabe informar que o projeto de MP vem atender a essas premissas por meio da criação de Fundo de Investimento direcionado ao desenvolvimento e implementação de projetos na área de infra-estrutura, com ênfase nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, aumentando a eficiência na utilização dos recursos do FGTS.

10. A aplicação dos recursos, na forma prevista na MP, viabilizará a constituição de Fundo de Investimento que investirá os recursos de acordo com o mencionado inicialmente nesta Exposição de Motivos, resultando em efetiva atuação do governo no enfrentamento do grave problema do déficit de infra-estrutura que afeta o país e a sociedade.

11. Ademais, alinharam-se ao projeto vários fatores para o crescimento sustentado, como a busca da redução de custos e melhora da eficiência do sistema logístico, produtivo e de distribuição do País, que ampliam investimentos privados voltados às novas demandas da exportação e do mercado interno, aumento da produtividade e competitividade dos nossos produtos e, principalmente, para a geração de novos empregos.

12. Dessa forma, interessa ao FGTS e aos trabalhadores o investimento em infraestrutura. Quanto maior for a criação de postos de trabalho, mais se justifica o investimento, tendo em vista que o FGTS ganha duplamente: primeiro, porque a ação financiada beneficia diretamente os trabalhadores, na medida em que aumenta a possibilidade de sua colocação no mercado de trabalho; segundo, porque o incremento de novos empregos aumenta a arrecadação do FGTS que, dessa forma, poderá destinar mais recursos que gerarão mais empregos, originando e sustentando um círculo virtuoso de longo prazo.

13. A participação do FGTS estará limitada ao valor correspondente a 80% do Patrimônio Líquido - PL registrado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006 e, ainda, não afetará a rentabilidade mínima para o beneficiário do Fundo, ou seja, TR + 3%.

14. A criação do FI-FGTS ainda incentivará investimentos em setores com elevada capacidade de geração de emprego e renda, que por seu efeito multiplicador, aumenta o nível da atividade produtiva, em razão de mobilização e surgimento de demandas derivadas, acarretando novos investimentos e, por conseguinte, contribuir para elevar a taxa de crescimento de forma sustentável.

15. Ademais, cabe ressaltar que o FI-FGTS incentivará o desenvolvimento do mercado de capitais que, em função do potencial de formação de poupança doméstica, neste caso expandindo o universo de investidores, proporcionará o direcionamento de recursos compatíveis com as necessidades do Setor Real da economia.

16. Ressalte-se que a estrutura de Fundo de Investimento será regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que exige para sua atuação no mercado elevado nível de governança corporativa, impondo ao administrador e gestor do Fundo responsabilidade objetiva e toda sorte de penalidades pela não observância do mandato outorgado. A administração de um fundo de investimento é, entre as formas de atuação tipicamente privadas, certamente a que se sujeita ao maior grau de fiscalização, sob o ponto de vista da transparência e do cumprimento das obrigações decorrentes das normas e regulamento.

17. A MP contém autorização para a aplicação imediata de R\$ 5 bilhões no FI-FGTS, evoluindo gradualmente até 80% do PL do FGTS registrado em 31/12/2006, algo em torno de R\$ 16,7 bilhões, mediante deliberação específica do Conselho Curador do FGTS. Por estar submetida a regime jurídico próprio, a alocação desses recursos no FI-FGTS não será considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos de habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS, conforme definido no art. 9º, § 3º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, percentual este que não restará prejudicado pela adoção da presente medida.

18. Além disso, os resultados obtidos nas operações realizadas podem ser reinvestidos ou distribuídos aos trabalhadores, igualmente por deliberação do CCFGTS.

19. Também poderão ser aplicados no FI-FGTS recursos oriundos das contas vinculadas dos trabalhadores, mediante sua opção pessoal de saque específico, criando-se condições para aumentar a rentabilidade das referidas contas, antiga e reiterada reivindicação dos trabalhadores. Esse tipo de aplicação, com decisão do próprio titular da conta vinculada, já foi utilizada anteriormente quando da criação dos Fundos Mútuos de Privatização (FMP Petrobrás e Vale do Rio Doce). Assim, tem-se que, nesses casos, o risco recairá apenas sobre os optantes por destinarem parte de seus recursos no FGTS, limitados, sempre, aos montantes integralizados.

20. A participação dos trabalhadores deve ser limitada a 10% do saldo de sua conta, antecedida de um diligente estudo e implementada por decisão do Conselho Curador do FGTS, após a maturação e a verificação dos resultados alcançados pelos investimentos do FI-FGTS.

21. A inclusão dos trabalhadores como cotista do FI-FGTS e partícipe no mercado de capitais, está consoante com as diretrizes emanadas do Governo Federal, seja por meio da desconcentração do financiamento da dívida pública mobiliária (Tesouro Direto) seja pela democratização dos acessos, à semelhança de modelos utilizados em outros países.

22. Segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano nos próximos quatro anos, como desejado pelo Governo.

23. Os principais gargalos da infra-estrutura são, segundo eles, as estradas, os portos e os projetos de geração de energia, exatamente o que ora se propõe atingir, que representam as limitações físicas ao crescimento e ao escoamento da produção.

24. O Banco Mundial, em estudo divulgado há um ano, concluiu que o Brasil precisa investir 4,4% do seu Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infra-estrutura, em todos os anos até 2025, para chegar à situação atual da Coréia do Sul. Nesse mesmo diapasão, o IPEA calcula que para um crescimento de 5% serão necessários investimentos da ordem de 25% do PIB. Assim, vistos isoladamente, os investimentos são alavanca do crescimento que possibilitam gerar renda e postos de trabalho, e quando direcionados para infra-estrutura completam o círculo virtuoso de garantir sustentabilidade a esse crescimento, daí a relevância da medida ora proposta.

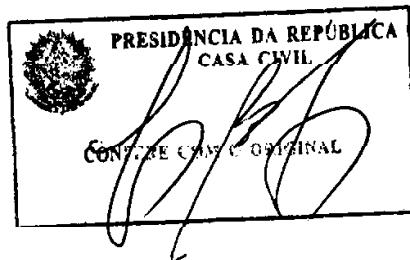
25. Os investimentos nessa área são de médio e longo prazos de maturação e não podem ser postergados, o que exige uma tomada de decisão imediata, sob pena de haver comprometimento de um crescimento mais robusto com reflexos no bem-estar de gerações futuras. Além desse aspecto, os especialistas entendem que baixos níveis de investimento em infra-estrutura geram também baixas

expectativas nas empresas, que acabam cancelando ou adiando investimentos em novas unidades de produção, prejudicando políticas e iniciativas governamentais de atração do capital privado na infra-estrutura. Por tudo isso, os investimentos em infra-estrutura representam o principal indutor do crescimento econômico sustentado e, ao mesmo tempo, um grande desafio e uma oportunidade para o País, que requer decisões imediatas. Daí a sua urgência.

26. Por razões de técnica legislativa, aproveita-se para ajustar e atualizar a redação de alguns parágrafos do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como para incluir ao dispositivo um último parágrafo, tratando das regras aplicáveis aos Fundos Mútuos de Privatização - FMP ao FI-FGTS, naquilo que for pertinente, especialmente em razão da possibilidade de utilização de recursos da conta vinculada do trabalhador para adquirir cotas do FI-FGTS. Ao mesmo tempo propõe-se a inclusão do inciso "V" do art. 20 do mesmo diploma no rol de hipóteses previstas em seu § 8º, a fim de tornar disponíveis os recursos eventualmente alocados pelo trabalhador no FI-FGTS para o pagamento de prestação da casa própria, corrigindo uma omissão injustificável na redação original do dispositivo.

27. Ante o exposto, e presentes os requisitos de urgência e relevância acima enunciados, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Marco Antonio de Oliveira, Guido Mantega, Marcio Fortes de Almeida

Ofício nº 64 (CN)

Brasília, em 16 de fevereiro de 2007.

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Exceléncia, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 349, de 2007, que “Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 89 (oitenta e nove) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Gilvam Borges,
na Presidência

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 349**, adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que “Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências”.

Votação das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
Deputado Arnaldo Faria de Sá	025, 055, 076
Deputado Arnaldo Jardim	027, 037, 064
Deputado Arnaldo Madeira	036
Senador Arthur Virgílio	005
Senador Augusto Botelho	016, 043
Deputado Brizola Neto	041
Deputado Bruno Araújo	038
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	013, 042, 074
Deputado Carlos Souza	009, 020, 033, 063
Deputado Damião Feliciano	017, 018, 040
Deputado Eduardo Cunha	071
Deputado Eduardo Valverde	049, 075
Deputado Edmilson Valentim	031, 050
Deputado Flávio Dino	077
Senador Flexa Ribeiro	021, 057, 066

Senador Francisco Dornelles	068, 069
Deputado Gerson Peres	067
Deputado Gervásio Silva	085
Deputado George Hilton	060
Deputado Humberto Souto	045
Senador Inácio Arruda	029, 053
Deputada Jô Moraes	032, 054
Deputado João Campos	010, 065
Deputado João Dado	004, 061, 073
Senador João Tenório e outros	015
Deputado José Carlos Machado	002, 024, 051, 058
Senador José Targino Maranhão	046
Senadora Lúcia Vânia	006, 011, 048
Deputado Luiz P. Vellozo Lucas	078
Deputado Luiz Carlos Hauly	079, 080, 081, 082, 083, 084
Deputado Luiz Carrera	001, 056
Deputado Marcelo Ortiz	034, 088
Deputado Márcio França	012, 022, 023
Senador Marconi Perillo	047
Deputado Milton Monti	072
Deputado Miro Teixeira	003, 014
Senador Paulo Paim	030
Deputado Paulinho da Força	039
Deputado Pompeo de Mattos	028
Deputado Ratinho Junior	044

Deputado Raul Jungmann	062
Deputada Rita Camata	059
Deputado Roberto Santiago	019, 086, 087
Deputado Sílvio Torres	035
Deputada Solange Amaral	008
Senador Tasso Jereissati	026, 070
Deputada Vanessa Grazziotin	007, 052
Deputado Virgílio Guimarães	089

SSACM

Total de Emendas: 089

ETIQUETA

MPV-349

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 349/07

Deputado Luiz Carrera	autor	Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

Suprime-se o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com recursos do FGTS, para aplicação em projetos nas áreas de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, segundo diretrizes, critérios e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia. A emenda impede o uso do FGTS em projetos estranhos à sua finalidade. Nos termos da lei que o criou, seus recursos só devem ser utilizados nos setores de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana..

PARLAMENTAR



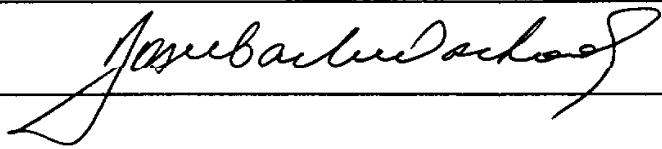
MPV-349

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 349/07			
autor Deputado José Carlos Machado			Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO Suprime-se o art. 1º. JUSTIFICATIVA O dispositivo cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com recursos do FGTS, para aplicação em projetos nas áreas de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, segundo diretrizes, critérios e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia. A emenda inviabiliza a iniciativa, por desvirtuar a finalidade do FGTS, por lei destinado a investimentos nos setores de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana..				

PARLAMENTAR



MPV-349

00003

**Medida Provisória nº 349, de 22 de
janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do § 1º do art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte expressão “...e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990”.

Que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º.
.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários –CVM.

JUSTIFICATIVA

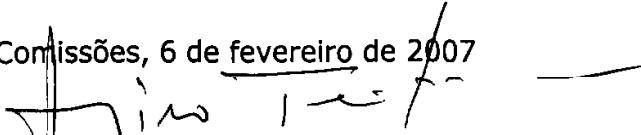
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito à saúde, à moradia e saneamento básico.

As contas vinculadas dos trabalhadores têm atualização monetária mensal e rendimento de 3% a.a. As aplicações dos recursos estão sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF – que, através de investimentos, autorizados por lei, em títulos públicos e em fundos de investimentos especiais constitui um Patrimônio Líquido estimado hoje em R\$ 21 bilhões.

A presente medida provisória pretende segregar este Patrimônio Líquido do Ativo Total do FGTS para aplicá-los em obras de Infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem garantias dos riscos envolvidos. Se aprovada a proposição nos termos da redação do § 1º do art. 1º, os recursos dos trabalhadores estarão sendo utilizados sem respeito à lei e às normais constitucionais.

Por consideramos que o Patrimônio Líquido do FGTS é acessório do patrimônio dos trabalhadores é que apresentamos esta Emenda para que sejam corrigidos as disposições que ferem direitos dos trabalhadores e disposições constitucionais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007


Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-349

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 / 02 / 2007 **proposição**
Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007

AUTOR
JOÃO DADO – PDT/SP

nº do prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a expressão “não” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, remanescendo o seguinte texto:

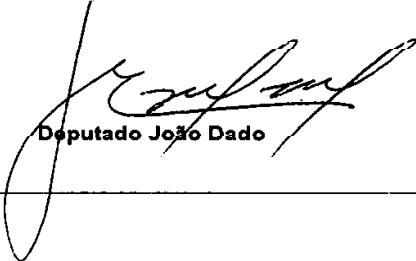
“Art. 1º

§ 1º ... e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A constituição do Fundo de Investimento com recursos do FGTS, que representam a segurança financeira dos trabalhadores da iniciativa privada após sua vida laborativa, não pode se dar sem a proteção e garantias já conferidas a estes recursos quando os mesmos estão vinculados ao FGTS:

Autor



Deputado João Dado

MPV-349

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

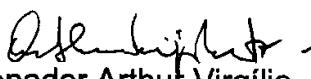
JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 349, de 2007 poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.


Senador Arthur Virgílio

MPV - 349

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
05/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007			
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 349 de 2007 criou um Fundo de Investimento, autorizando, em seu art. 2º, a aplicação de cinco bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e autorizando o Conselho Curador do FGTS a elevar o valor para até oitenta por cento do deste patrimônio líquido, sem exigir que a gestora do Fundo, a Caixa Econômica Federal, garanta uma rentabilidade mínima ou assuma as aplicações.

Mais adiante a MP nº 349, em seu art. 3º, altera a Lei nº 8.036 de 1990, determinando que o trabalhador poderá optar ou não pelo investimento, mas limitando a opção a dez por cento da conta do trabalhador:

“Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 20 (...)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.”

Em síntese, poderá ser investido oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, sendo que desses, dez por cento apenas, será com autorização do trabalhador, ou seja, setenta por cento do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia e sem autorização do trabalhador.

Destarte, a Medida Provisória disponibiliza para uma "aposta política" os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, colocando em risco um direito social de todos os trabalhadores brasileiros, previstos no inciso III, art. 7º, da Carta de 1988:

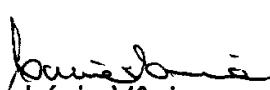
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – fundo de garantia por tempo de serviço;"

Pelo exposto, recomenda-se com a presente emenda a rejeição integral da Medida Provisória nº 349.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.


Senadora Lúcia Vânia

MPV-349

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição MP 349/2007			
Autores Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM				
nº do prontuário				
1X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global

Medida Provisória nº 349/2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....
"Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....
"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são

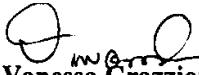
garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV-349

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349			
autor Deputada Solange Amaral			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifica o texto do Art. 1º da Medida Provisória 349, de 22 de Janeiro de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei No. 8.036, de 11 de Maio de 1990, e dá outras providências.</p>				
<p>Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e habitação de interesse social, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.</p>				
<p>Justificação</p>				
<p>Preocupou-se o Poder Executivo, ao elaborar as iniciativas destinadas a sustentar o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, em desviar recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, um direito social dos trabalhadores, segundo o Art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal, para alavancar a criação de um Fundo destinado a investir em empreendimentos absolutamente distintos dos fins precípuos do FGTS.</p>				
<p>Ao lançar mão do patrimônio da classe trabalhadora, o Poder Executivo, no entanto, esqueceu-se – tudo indica – de que os recursos acumulados no FGTS são empregados em operações de financiamento habitacional (60% em habitações populares) e de saneamento básico e infra-estrutura urbana complementares aos programas habitacionais.</p>				
				

O que se evidencia pelo fato de que, ao editar a Medida Provisória 349, o Poder Executivo contemplou como destinatários dos recursos do FI-FGTS os setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, excluindo dos benefícios do Fundo o setor habitacional.

O Brasil, hoje, apresenta um déficit habitacional de 8.000.000 de unidades. E solucionar esse gravíssimo problema implica, inexoravelmente, a realização de esforços convergentes, capazes de possibilitar à população de menor renda o acesso à habitação digna e sustentável.

Em virtude desse fato, entendo que é absolutamente necessário promover-se uma singela, porém indispensável, modificação no texto da Medida Provisória No. 349, para assegurar que o FI-FGTS também destinará meios ao setor de habitação de interesse social, para, assim, atender a população que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Convicta de que somente assim aperfeiçoaremos as intenções do Poder Executivo de promover o desenvolvimento econômico e a justiça social, propiciando às milhões de pessoas que vivem em habitações subnormais a oportunidade de ter acesso à habitação digna e sustentável, deprecamos o apoio dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta propositura.

Deputada Solange Amaral
PFL/RJ

PARLAMENTAR

MPV-349

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

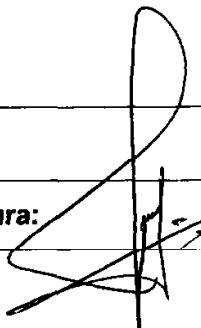
Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de saneamento, habitação, energia, rodovia, ferrovia e porto, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

Justificativa

A presente emenda justifica-se devido ao acentuado déficit de mais de 25 milhões de moradias existentes no Brasil, sendo incompreensível a não inclusão no texto da MP 349/20007, dos setores de saneamento e habitação como uma das prioridades do investimento social. Destarte, preserva-se, o papel social dos recursos do FGTS, obedecendo-se, também, a seqüência originária da sua legislação: saneamento e habitação.

Assinatura:



MPV-349

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposito
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007**

autor

**n.º do prontuário
918**

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. X	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º		Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º.		Inciso	alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

.....
§ 3º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente para assegurar rendimento equivalente à remuneração das contas vinculadas do FGTS, cobertura de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, e formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade mínima de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 3 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. Destina para sua integralização R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e expressamente determina que seus investimentos não contam com qualquer cobertura contra riscos.

Ao FI-FGTS é conferido o tratamento clássico dos fundos de investimento, com os riscos que lhes são inerentes, desconsiderando que o seu “funding” é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores. Acrescente se a assimetria de tratamento com os recursos dos empresários, tendo em vista que os mesmos, quando aplicados nas parcerias público-privadas, têm remuneração prevista em contratos garantida por fundo criado para fazer face às obrigações assumidas pela administração Pública (Art. 6º, parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A presente Emenda busca eliminar esse tratamento assimétrico, assegurando aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo-se a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, caso o FI-FGTS não apresente desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores adequadamente, conforme previsto na Lei em vigor.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal (PSDB-GO)

PARLAMENTAR

MPV-349

00011

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 349, de 2007)

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e armazenamento rural, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, destina recursos do FI-FGTS especificamente para empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento. Em nosso entendimento, o País apresenta também problemas de infra-estrutura no que se refere à armazenagem de produtos agrícolas, gerando perdas relevantes para a agricultura e o abastecimento. Nossa proposta de emenda, então, pretende incentivar a implantação de armazéns nas propriedades rurais, reduzindo os custos de armazenagem e minimizando os problemas de comercialização, na medida em que os produtores agrícolas poderão manter o produto armazenado na sua propriedade. Registre-se, como exemplo, que os agricultores americanos não sofrem com esse problema, uma vez que, praticamente 100% deles possuem armazém no seu estabelecimento rural.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para que a MPV 349/2007 seja emendada. Dentro do conjunto de medidas do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), trata-se de medida coerente e relevante.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-349

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 349/07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo deverão ser aplicados pela União, 30% (trinta por cento) pelos Estados e 20% (vinte por cento) pelos Municípios, de acordo com diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS está sendo constituído com uma aplicação de R\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) provenientes do patrimônio líquido do FGTS e, mediante proposta da CEF e autorização do Conselho Curador do FGTS, essa integralização de cotas do fundo poderá chegar a 80% do patrimônio líquido (estimado em quase R\$ 17 bilhões).

Os Estados e os Municípios estão carentes de recursos e o uso de parte dos recursos do FI-FGTS é de suma importância para permitir que esses entes federados possam aumentar seus investimentos. Por outro lado, o patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, os recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados pela União, Estados e Municípios, mantendo, assim, o pacto federativo.

Assinatura

MPV-349

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 02 / 07	Proposição Medida Provisória nº 349 / 2007			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

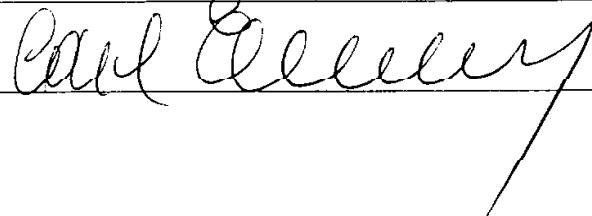
“Art. 1 Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias e hidrovias e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo, acrescentar a possibilidade de se investir em hidrovias. É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



MPV-349

00014

Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007	USO EXCLUSIVO
---	----------------------

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Os recursos aplicados no FI-FGTS constituirão patrimônio próprio disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos terão cobertura de risco de crédito da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos que estabelece o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito à saúde, à moradia e saneamento básico.

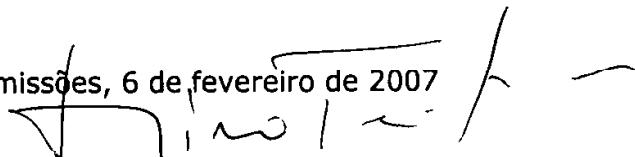
As contas vinculadas dos trabalhadores têm atualização monetária mensal e rendimento de 3% a.a. As aplicações dos recursos estão sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF – que, através de investimentos, autorizados por lei, em títulos públicos e em ~~fundos~~,

de investimentos especiais constitui um Patrimônio Líquido estimado hoje em R\$ 21 bilhões.

A presente medida provisória pretende segregar este Patrimônio Líquido do Ativo Total do FGTS para aplicá-los em obras de infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem garantias dos riscos envolvidos. Se aprovada a proposição nos termos da redação do § 1º do art. 1º, os recursos dos trabalhadores estarão sendo utilizados sem respeito à lei e às normas constitucionais.

Por consideramos que o Patrimônio Líquido do FGTS é acessório do patrimônio dos trabalhadores é que apresentamos esta Emenda para que sejam corrigidos as disposições que ferem direitos dos trabalhadores e disposições constitucionais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007


Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-349

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, 2007.
---------------------------	---

autor Senador João Tenório e outros	nº do protocolo
--	------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 349, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, infra-estrutura hídrica, saneamento e turismo, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação dos recursos do FI-FGTS em empreendimentos de infra-estrutura hídrica e turismo que, além de indutores da economia são, reconhecidamente, setores com grande capacidade na geração de emprego e renda.

PARLAMENTAR

Senador João Tenório

Deputado Benedito de Lira 162

Deputado Carlos Alberto Canuto 165

Deputado Cristiano Matheus 167

Deputado Francisco Tenório 169

Deputado Gerônimo Adefal 170

Deputado Joaquim Beltrão 172

Deputado Maurício Quintela 168

MPV-349

00016

EMENDA N° -
(à MPV n° 349, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do setor de hidrovias no rol de empreendimentos de infra-estrutura que poderão receber recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS tem como objetivo atender de forma mais específica às necessidades de transporte na região Norte.

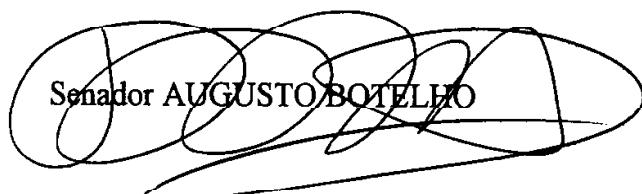
Muitas localidades da Amazônia são acessíveis somente por via fluvial, dependendo inteiramente da navegação nos rios para o transporte de cargas e passageiros. A malha hidroviária necessita ser não apenas ampliada, como também interligada a outros modais para formar uma rede intermodal que assegure transporte eficiente e de baixo custo.

A ampliação da malha hidroviária da Amazônia é fundamental para o escoamento da produção e a diminuição do preço final.~~gas~~

mercadorias, de forma a proporcionar a conquista de novos mercados, a interiorização do desenvolvimento e a diminuição das desigualdades regionais.

Assim, a nova fonte de recursos para empreendimentos em infra-estrutura, a ser aberta com a alocação de recursos do FGTS, deve também contemplar investimentos em hidrovias, modal de transporte mais adequado às condições naturais presentes na região Norte.

Sala da Comissão, 07/02/2007


Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV-349

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR DEP. DAMIÃO FELICIANO – PR/PB		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, aeroporto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar o escopo dos setores que podem ser alvo de aplicações do FI-FGTS, incluindo a possibilidade de serem contemplados os empreendimentos na área aeroportuária.

A inclusão desse setor se justifica não apenas em função de sua enorme carência de recursos para investimentos, como se pode constatar pela presente crise por que atravessa a infra-estrutura aeroportuária brasileira, como também pelas perspectivas de rentabilidade futura, uma vez que os indicadores relacionados ao transporte aéreo indicam que terá crescimento muito superior ao PIB brasileiro.

ASSINATURA

07/02/07

MPV-349

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR DEP. DAMIÃO FELICIANO – PR/PB	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento, construção e aparelhamento de hospitais, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que o FI-FGTS também possa aplicar recursos na construção e no aparelhamento de hospitais. Com isso, parte dos recursos dos trabalhadores será alocado em atividades que gerarão empregos e elevarão a qualidade da vida da população.

ASSINATURA

07/02/07

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349		
AUTOR DEP. ROBERTO SANTIAGO – PV/SP		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e acrescente-se o seguinte § 4º:

"Art. 1º. Fica criado do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinados a investimentos em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, portos e saneamento urbano e ambiental, inclusive proteção de mananciais, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....
§ 4º A aplicação das cotas do FI-FGTS em ações e outros ativos financeiros destinar-se-á exclusivamente à criação e ampliação de capital em novos investimentos, sendo vedada sua destinação ao mercado secundário".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar coerente o texto da Medida Provisória com as idéias expostas na Exposição de Motivos que a acompanha. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 2, o "FI-FGTS deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) alocados para o financiamento de novos empreendimentos". O texto original da Medida Provisória, por sua vez, não deixa clara esta intenção, que é fundamental para o sucesso do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ademais, julgamos conveniente explicitar que investimentos em saneamento ambiental deverão ser igualmente objeto de aplicação dos recursos do FI-FGTS, inclusive aqueles destinados à proteção de mananciais. Afinal tais ações são essenciais para a manutenção da rentabilidade e sustentabilidade dos empreendimentos na área de saneamento, a médio e longo

ASSINATURA

____ / ____ / ____

prazos.

ASSINATURA

/ /

A handwritten signature is written over the word "ASSINATURA". The signature is written in cursive and appears to be a stylized form of the name "Fábio".

MPV-349

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 1º, § 1º, dando-lhe as seguinte redação:

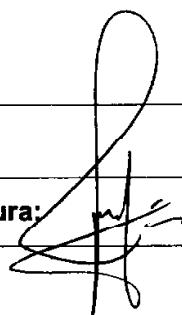
§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito custeados pelo Tesouro Nacional.

Justificativa

Não pode o patrimônio do trabalhador brasileiro ficar exposto a possíveis perdas sem que tenhamos alguma garantia que possa lastreá-las.

Objetiva a presente emenda preservar o patrimônio do FGTS, pois se um projeto ficar abaixo do esperado ou mesmo se a obra ficar inacabada, o prejuízo será do trabalhador.

Assinatura:



MPV-349

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº349, de 2007			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO				
1. Supressiva	2. substitutiva			
3. X modificativa	4. aditiva			
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O § 1º do art. 1º da MP 349 de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao modificar o § 1º do art. 1º da MP que criou o Fundo de Investimento do FGTS, objetiva preservar os recursos do trabalhador, assegurando aos mesmos a cobertura prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, atribuindo à CEF o risco de crédito.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV-349

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 349/ 07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos somente poderão ser realizados em operações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 maio de 1990, exceto quando os investimentos forem efetuados por Estados ou Municípios, que deverão ter como garantia os recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, não pode ser aplicado, pelo governo, em obras de infra-estrutura sem que haja garantias. Para evitar que o uso sistemático do FGTS pelo governo possa gerar perdas aos trabalhadores como as do INSS (a Previdência financiou obras como Transamazônica e ponte Rio-Niterói), incluímos as mesmas garantias exigidas para as demais aplicações do recursos do FGTS.

No caso de empréstimos aos Estados e Municípios, a garantia exigida são os recursos do FPE ou do FPM.

Assinatura

MPV-349

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 349/ 07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º

“§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos somente poderão ser realizados em operações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 maio de 1990”.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS está sendo constituído com uma aplicação de R\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) provenientes do patrimônio líquido do FGTS e, mediante proposta da CEF e autorização do Conselho Curador do FGTS, essa integralização de cotas do fundo poderá chegar a 80% do patrimônio líquido (estimado em quase R\$ 17 bilhões).

O patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, não pode ser aplicado, pelo governo, em obras de infra-estrutura sem que haja garantias. Para evitar que o uso sistemático do FGTS pelo governo possa gerar perdas aos trabalhadores como as do INSS (a Previdência financiou obras como Transamazônica e ponte Rio-Niterói), incluímos as mesmas garantias exigidas para as demais aplicações do recursos do FGTS.

Assinatura

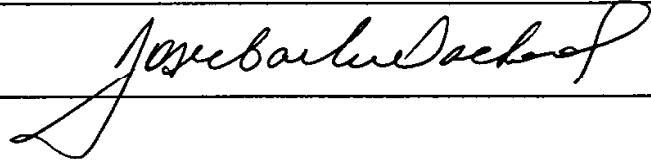
MPV-349

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 349/07			
autor Deputado José Carlos Machado		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:</p> <p>Art.1º</p> <p>§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos contarão com a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A emenda visa dar aos investidores do FI-FGTS a mesma garantia já conferida às demais aplicações com recursos do FGTS.</p>				

PARLAMENTAR



MPV-349

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, de 2007			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. **Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 349, DE 2007

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 349/2007 a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º - O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do Art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

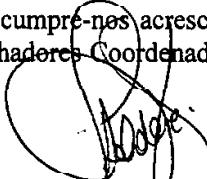
JUSTIFICAÇÃO

Os recursos depositados no FGTS representam um dos maiores patrimônios do povo brasileiro, em especial dos trabalhadores, representam, também, uma poupança nacional que, historicamente, cumpriu um papel fundamental na viabilização de grandes projetos nacionais e para o desenvolvimento do país.

Nas últimas décadas, em razão de modificações da legislação vigente, esses recursos passaram a ser utilizados pelos seus titulares para variadas finalidades, mas a lei sempre assegurou a cobertura de risco dos créditos que são disciplinados por instruções da CVM e gerenciados pela Caixa Econômica Federal.

No caso, os recursos previstos para o FI-FGTS devem ter a mesma garantia, para que não sejam objeto de depreciação e possam ter a retaguarda do Tesouro Nacional, conforme já prevê a Lei 8.036, hoje em vigor.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelo Fórum Sindical dos Trabalhadores Coordenados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores


ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV - 349

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2007	Proposicão Medida Provisória nº 349, de 2007	nº do prontário		
	Autor Senador TASSO JEREISSATI			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. 1º

.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecidas no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com exceção daqueles oriundos dos recursos de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% em 2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em ~~projetos de~~

infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1º do art. 1º da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador TASSO JEREISSATI

PARLAMENTAR

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM- PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dé-se ao § 1º do art. 1º da medida provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos serão feitos sob a garantia de resultado mínimo decorrente do atendimento ao disposto nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no §1º do art. 9º da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constituído por contribuições patronais em razão das relações de trabalho, compõe-se do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, destinando-se os seus recursos à alocação em aplicações de financiamentos coerentes com as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. A medida provisória, ao alterar a lei 8.036/90, faz do FGTS “um Fundo de Garantia cuja gestão cabe ao Governo, sem que este se responsabilize pelos riscos das aplicações que fizer”. Como um fundo privado sob gestão pública do Governo Federal, o capital investido pela Caixa Econômica Federal pertence aos trabalhadores e, por consequência os resultados da aplicação desses recursos se vinculam indissoluvelmente aos titulares desse Fundo, ou seja, os trabalhadores

Conforme nossa avaliação crítica, à guisa do pressuposto de que o fundo de garantia é um patrimônio dos trabalhadores, e ainda que do ponto de vista inicial da aplicação desses recursos não se possa afirmar se tal medida trará ou não prejuízos ao patrimônio líquido do fundo, há que se cuidar de amplas garantias quanto ao retorno sadio e corrigido, no mínimo pelos percentuais em que naturalmente os depósitos do FGTS recebem, da soma que

ASSINATURA



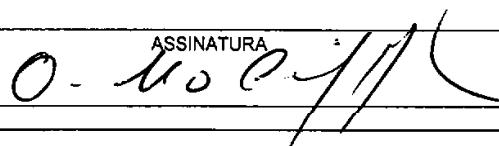
o governo pretende à revelia dos trabalhadores utilizar.

Nesse sentido é que nossa emenda se justifica, pois visa exatamente dar as garantias necessárias quanto aos riscos iminentes de possíveis perdas para o patrimônio dos trabalhadores, atribuindo à Caixa Econômica Federal responsabilidade por tal possibilidade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM

(PPS SP)

ASSINATURA


Emenda MP 349_2007 ART 1

MPV-349

00028

**Medida Provisória 349, de 22
de janeiro de 2007**

Autor:

Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

**“ O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de
janeiro de 2007, para a ter a seguinte redação:**

Art. 1º

§ 1º - O recursos aplicados no FI-FGTS constituirão patrimônio próprio disciplinado por instrução da Comissão de Valores Imobiliários – CVM e seus investimentos terão cobertura de risco de crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende preservar o patrimônio líquido do FGTS, que é segregado do patrimônio dos trabalhadores, a fim de aplicar em obras de infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem cobertura de risco.

Com a mudança preservaremos do texto da Medida Provisória em tela, clara lesão aos direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV-349

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349			
autor Senador Inácio Arruda	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	
5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

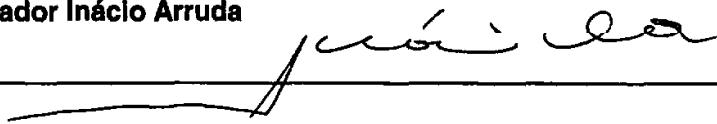
"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

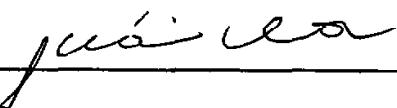
Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV-349

00030

**EMENDA Nº
(à Medida Provisória Nº 349/2007)**

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Dê-se aos art. 1º e 3º a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

“Art. 3º

Art. 20.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma alternativa ao sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo

empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, a conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes há um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevalece, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertence exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP afeta essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a obrigação de se atribuírem aos recursos do FGTS garantias que permitam assegurar o cumprimento da validade e da legitimidade do fundo. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para

aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PAULO PAIM", is written over the name. The signature is fluid and cursive, with the name printed below it in a standard font.

MPV-349

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349 de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF

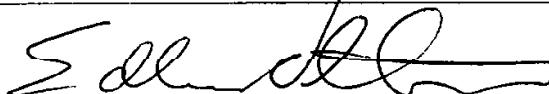
financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR



MPV-349

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
07 / 02 / 2007	Medida Provisória n° 349 de 2007			
	Autor		n° do prontuário	
	Deputada Jô Moraes			53246
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:
Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....
"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....
"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas. Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento. A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR

José Horácio

MPV-349

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea:

O Art.1º da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, será acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§4º O Conselho Curador do FGTS, passa a ter em sua composição, três Deputados Federais e três Senadores, designados pelas Mesas Diretoras das respectivas Casas Legislativas.

Justificativa

Devido à nova realidade que ora se estabelece com a criação de um fundo que poderá dispor de grande parte dos recursos dos trabalhadores brasileiros, torna-se inadmissível que, na composição do Conselho Curador do FGTS, não exista representantes do Congresso Nacional, autênticos delegados do povo.

Assinatura:

MPV-349

MEDIDA PROVISÓRIA N° 349, DE 00034

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Institui o Fundo de Investimentos do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

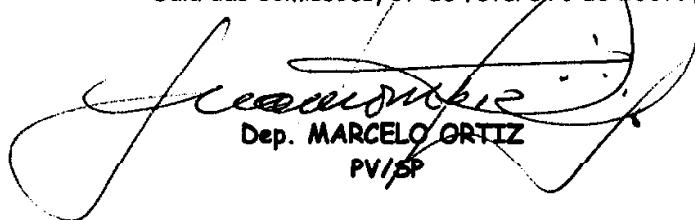
Dá ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo posterior.

"Art. 1º.....
.....
.....
.....
§ 1º.....
§ 2º"
§ 3º **No disciplinamento e na gestão a que se referem os §§ 1º e 2º** deste artigo, devem estar contempladas as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do empreendimento a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.
§ 4º"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa fortalecer o princípio da precaução prevista na Constituição Federal, garantindo assim a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.



Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV-349

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2007

proposição
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

autor
Deputado SÍLVIO TORRES - SP

n.º do prontuário
388

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º do art. 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 3º A rentabilidade média das aplicações do FI-FGTS deverá, no mínimo, ser equivalente ao rendimento das contas vinculadas do FGTS, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá assumir o risco das aplicações do FI-FGTS e assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o patrimônio será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

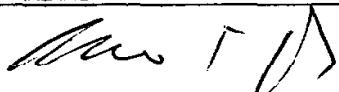
Art. 2º

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para até cinquenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006." "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Seus investimentos não contarão com qualquer cobertura contra riscos, ainda que o seu “funding” seja a aplicação compulsória de recursos dos trabalhadores. A Emenda assegura aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo ainda a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, no caso do FI-FGTS não apresentar desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores conforme legislação em vigor. Ademais, limita em 50% a participação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, valor de dezembro de 2006 (R\$ 20 bilhões), no FI-FGTS, contra 80% previsto na MP.

PARLAMENTAR



MPV-349

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

Depo. ARNALDO MADERA

n.º do prontuário
343

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------	-------------------------------------	-----------	---------------------------------------	-----------	--	-----------	----------------------------------	-----------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º.	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....
§ 3º A rentabilidade média das aplicações do FI-FGTS deverá assegurar rendimento equivalente ao das contas vinculadas do FGTS, acrescido de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, além de reserva técnica para gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o patrimônio será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Seus investimentos não contarão com qualquer cobertura contra riscos. Não considera que o seu "funding" é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores, em flagrante assimetria com as parcerias público-privadas, que contam com remuneração garantida por fundo criado para tal finalidade - Art. 6º. parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A Emenda busca assegurar aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo ainda a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, no caso do FI-FGTS não apresentar desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores conforme Lei em vigor.

PARLAMENTAR

Arnaldo Madera

MPV-349

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
---------------------------	--

ARNALDO JAISSIM - PPS/SP

nº do prontuário
389

Modificativa

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória 349/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em novos projetos de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS sob a forma tripartite e paritária, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 4º Os novos projetos de que trata o caput poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 5º As sociedades de propósito específico a que se refere o § 4º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 6º As sociedades de que trata o § 4º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FI-FGTS, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FI-FGTS deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 5º

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do **Comitê de Investimento**.

- Investimento, observada a sua forma tripartite e paritária ;
- d) definir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, que só se dará quando houver a participação no empreendimento de recursos privados, que não os do próprio FGTS, na ordem de 20%.
- f) estabelecer o limite de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observado o limite máximo de 30% e os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o cálculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia, empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos contratos

firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

PARLAMENTAR

MPV-349

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/07

**proposição
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007**

BRUNO Amújo - PSDB - PE

**n.º do prontuário
148**

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafos 3º, 4º, 6º do art. 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 3º As aplicações do FI-FGTS deverão possibilitar rendimento no mínimo equivalente ao das contas vinculadas do FGTS, além de permitir a formação e manutenção de reserva técnica para fazer face a despesas não previstas.

.....
§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

.....
§ 6º Poderão ser aportados ao FI-FGTS recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para garantir, em cada exercício, a rentabilidade de que trata o § 3º.

Art. 2º

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para **até quarenta por cento** do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006." "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Ainda que seus recursos provenham do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pertencente aos trabalhadores, suas aplicações não

contarão com qualquer garantia contra riscos. A Emenda assegura aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração prevista em lei para as contas vinculadas, determinando que poderão ser utilizados para tal os recursos do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP. Ademais, limita em 40% a participação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, valor de dezembro de 2006 (R\$ 20 bilhões), no FI-FGTS, contra 80% previsto na MP.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box is positioned below the title "PARLAMENTAR". The signature consists of several fluid, cursive strokes, primarily in black ink, with some variations in line thickness and shading.

MPV-349

00039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 349, DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos arts. 1º e 3º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

....."

"Art. 3º

.....

'Art. 20.

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma engenhosa alternativa ao pesado e contraproducente sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar em demasia o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, o fenômeno não se verifica. A conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes a um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevalece, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertencia exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP^a presta

essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a preservação do direito previsto no artigo 7º, inciso III, que visa, justamente, a garantia do fundo, que permitem assegurar o cumprimento da sua validade e legitimidade. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2007.



Deputado Paulinho da Força

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349		
AUTOR DEP. DAMIAO FELICIANO – PR/PB		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Adicionem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

§ 4º O aporte de recursos do FI-FGTS em cada empreendimento será limitado a, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu valor total.

§ 5º As aplicações do FI-FGTS de que trata o caput não poderão exceder:

I - 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio total no setor de energia; e

II – 20% (vinte por cento) de seu patrimônio total em cada um dos demais setores.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a estabelecer restrições à concentração de recursos do FI-FGTS em poucos empreendimentos ou setores, como forma de assegurar a diversificação das aplicações e a perspectiva de menor volatilidade na rentabilidade futura de suas cotas.

Nesse sentido, inclui-se, no corpo da Medida Provisória, dispositivo que limita, para cada empreendimento, um aporte máximo de recursos do FI-FGTS da ordem de 30% de seu valor total. Tal limite é inclusive mencionado em prospecto distribuído pelo Ministério do Trabalho.

Por outro lado, dada a elevada concentração de investimentos em energia previstos no Programa de Aceleração do Crescimento, julgamos imprescindível limitar as aplicações do FI-FGTS a esse setor em 40% do patrimônio total do novo Fundo, para assegurar um mínimo de diversificação em

ASSINATURA

07/02/07

susas aplicações. Caso os recursos do FI-FGTS fossem proporcionalmente investidos de acordo com as metas do PAC, as cotas do Fundo poderiam ter uma concentração de 77% em empreendimentos na área de energia, o que não é desejável, do ponto de vista dos milhões de trabalhadores cotistas.

ASSINATURA

07/02/07

2007_295_Damião Feliciano

MPV-349

00041

**Medida Provisória nº 349, de 22 de
janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado BRIZOLA NETO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte expressão “... **educação**”

Que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de educação, energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

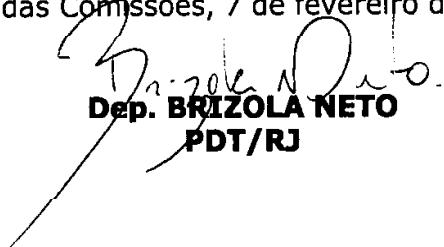
JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito à educação, à saúde, à moradia e saneamento básico.

A não inclusão de investimentos em infra-estrutura educacional entre os setores para onde deverão ser destinados, nos termos da presente medida provisória, recursos do FGTS, constitui uma falha que consideramos necessário corrigir. Considerada prioridade por todos os Governos, a educação no Brasil é a prioridade maior para a represen-

dos obstáculos que impedem o desenvolvimento, o progresso e o crescimento econômico nacional e, por esse motivo, não poderia ser desconhecida, como de fato está sendo, do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007


Dep. BRIZOLA NETO
PDT/RJ

MPV-349

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 02 / 07	Proposição Medida Provisória nº 349 / 2007			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta parágrafo 2 ao artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 2º Os investimentos de que trata o *caput* deverão garantir ao trabalhador, após descontar a remuneração da Caixa Econômica Federal, de que trata o art. 5º, XIII, “d”, a rentabilidade mínima auferida ao patrimônio do FGTS que não compuser o FI-FGTS.

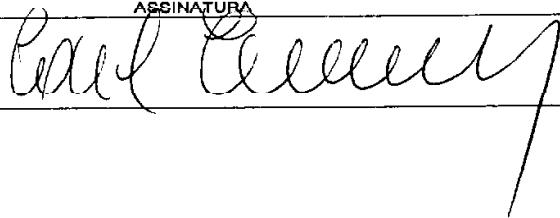
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo, garantir a quem optar por investir parte do seu FGTS no FI-FGTS, bem como aos demais trabalhadores, que a análise de aplicação dos recursos disponibilizados ao PAC por esta Medida Provisória seja criteriosa, ao ponto de não destiná-los a projetos mal planejados, executados e geridos.

É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



MPV-349

00043

EMENDA N° —
(à MPV nº 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º

§ 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS os empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a carência das regiões menos desenvolvidas do Brasil no que concerne à infra-estrutura, principalmente. Os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência das regiões menos desenvolvidas no quesito infra-estrutura contribui para perpetuar as diferenças regionais existentes no Brasil. As regiões mais desenvolvidas, dada a sua melhor infra-estrutura física, têm maior poder de atração de novos investimentos, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Desse modo, com a mudança proposta, a criação do Fundo de Investimento do FGTS deverá, além de constituir significativa fonte de recursos para investimentos em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures), alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura, proporcionar a distribuição mais eqüitativa de infra-estrutura entre as diversas regiões, de forma a reverter a histórica concentração espacial das atividades econômicas no Sul e no Sudeste do País.

Sala da Comissão, 07/02/2007

Senador ALGUSTO BOTELHO

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data: 07/02/07

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado Ratinho Junior

Nº Prontuário: 464

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

X Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se §4º do artigo 1º da MP 349/07

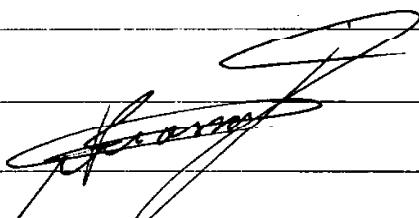
"Art1º.....

§4º – O Tesouro Nacional dará garantia prioritária de retorno ao FGTS na hipótese constante do parágrafo 3º do artigo 1º, do valor aplicado no artigo 2º com verba do FGTS, garantindo juros e correção monetária vigentes."

Justificativa

A Emenda visa dar maior visibilidade aos recursos oriundos do FGTS, dando reais garantias aos trabalhadores.

Assinatura:



MPV-349

**APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS**

00045

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007			
AUTOR HUMBERTO SOUTO – PPS/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo 4º:

§ 4º A Caixa Econômica Federal ficará obrigada a enviar relatório trimestral ao Tribunal de Contas da União – TCU sobre as aplicações e resultados dos recursos do FI-FGTS de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Conforme o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Contas de União – TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos financeiros, bens e valores públicos.

Ainda que institucionalmente a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, já tenha competência para regulamentar e fiscalizar tais fundos, a fiscalização pelo TCU da aplicação dos recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, **patrimônio dos trabalhadores brasileiros**, configura mais uma importante garantia para a saudável e transparente gestão e administração deste novo fundo de investimento.

Transparência quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos administrados pela Caixa Econômica Federal mas que pertencem aos trabalhadores é o que justifica a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO

(PPS – MG)

ASSINATURA

MPV-349

00046

EMENDA N°

(à MPV n° 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

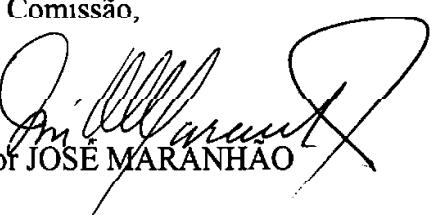
JUSTIFICACÃO

Os estados da região Nordeste apresentam deficiências crônicas nos setores de habitação e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito saneamento contribui para caracterizar o atraso relativo da região Nordeste em relação aos indicadores do País como um todo. No Brasil, 82,3% dos domicílios, segundo o IBGE, dispõem de acesso à rede geral de abastecimento de água, enquanto no Nordeste essa proporção é de 64,1% em Alagoas e de 78,2% na Paraíba. Os domicílios nordestinos não estão ligados a rede coletora de esgoto ou não dispõem de fossa séptica em grande proporção se comparados com os indicadores nacionais. No Brasil, a situação favorável é constatada em 69,7% dos domicílios, mas no Nordeste esse indicador é de 30,5% em Alagoas e de 52,3% na Paraíba.

Por isso, sugerimos que esses novos recursos financeiros federais sejam aplicados de modo prioritário na Região Nordeste, contando com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento do dispositivo proposto pelo Governo Federal.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maranhão".

Senador JOSE MARANHAO

MPV-349

EMENDA N° —

00047

(à MPV n° 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º

.....
§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados em empreendimentos localizados na região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a carência das regiões menos desenvolvidas do Brasil, principalmente no que concerne à infra-estrutura. Os estados da região Centro-Oeste apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito infra-estrutura contribui para perpetuar o atraso relativo da região Centro-Oeste. As regiões mais desenvolvidas, dada a sua melhor infra-estrutura física, têm maior poder de atração de novos investimentos, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim sendo, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

—

Desse modo, com a mudança proposta, a criação do Fundo de Investimento do FGTS proporcionará a modernização e a ampliação da infra-estrutura física da região Centro-Oeste, de forma que esta região possa atrair mais investimentos, escoar a sua importante produção agropecuária e, em consequência, alcançar maiores taxas de crescimento econômico.

Sala da Comissão,
Senador MARCONI PERILLO

EMENDA Nº
(à MPV nº 349, de 2007)

MPV-349

00048

Aoresente se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º

§ 4º Os investimentos a que se refere o *caput* serão prioritariamente localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

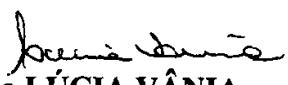
JUSTIFICAÇÃO

A carência de investimentos em infra-estrutura tem afetado o nível de crescimento econômico do País e, em especial, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, com reflexos negativos no grau de competitividade e eficiência do sistema produtivo.

O poder de atração de novos investimentos está fortemente atrelado à infra-estrutura disponível, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Assim, a criação do Fundo de Investimento do FGTS deverá, além de constituir significativa fonte de recursos para investimentos em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures), alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura, proporcionar a distribuição mais equitativa de infra-estrutura entre as diversas regiões, de forma a reverter a concentração espacial das atividades econômicas no Sul e no Sudeste do País.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 16 de Fevereiro de 2007	Proposição Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007.
--	---

Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa ~~4. Aditiva~~ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Inclue-se no Artigo 1º §8º, o inciso IV da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007,terá seguinte redação:				
Art. 1º §8º -Será assegurado aos empregados da extinta RFESA, transferidos para VALEC todas as vantagens pecuniárias e funcionais concedidos aos empregados da VALEC serão estendidos aos empregado da RFFSA até a extinção dos cargos.				
JUSTIFICATIVA A emenda visa garantir os direitos dos trabalhadores da RFFESA assegurando a esses empregados as todas vantagens pecuniárias deferidas aos trabalhadores da VALEC				

PARLAMENTAR



MPV-349

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349 de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

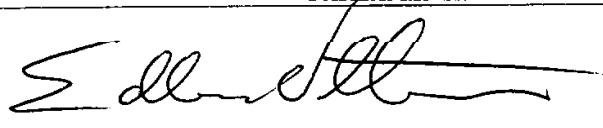
Suprime-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

PARLAMENTAR



MPV-349

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 349/07
------	--

autor Deputado José Carlos Machado	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	------------	---

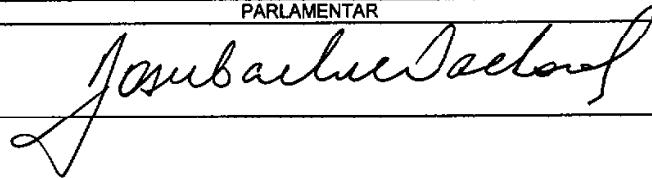
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza a aplicação de R\$ 5 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no novo fundo, podendo esse montante ser elevado para até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último. Em números redondos, isso representaria algo em torno de R\$17,6 bilhões, que serão retirados da conta do trabalhador para aplicação em setores estranhos à finalidade do FGTS.

PARLAMENTAR



MPV-349

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição MP 349/2007			
Autores Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM				
nº do prontuário				
1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global

Medida Provisória nº 349/2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 2º.

Justificativa

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é **inconstitucional**. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007


Deputada **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AM

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349			
autor Senador Inácio Arruda	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007</p> <p>Justificativa</p> <p>A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.</p> <p>A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).</p> <p>Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.</p>				

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data
07 / 02 / 2007

proposição
Medida Provisória nº 349 de 2007

autor
Deputada Jô Moraes

nº do protocolo
53246

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

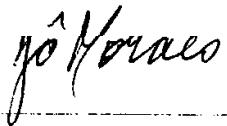
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
---------------	---------------	--	---------------	---------------

Suprime-se o art. 2º.

Justificativa

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional. A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

PARLAMENTAR



MPV-349

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, de 2007			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1. ** Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007

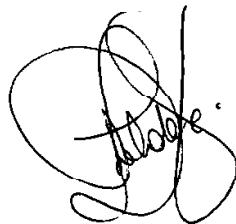
Suprime-se o § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 349/2007, além de prever a destinação de R\$ 5 bilhões para o FI-FGTS estabelece ainda que esses valores podem ser majorados em até 80% do patrimônio líquido do Fundo, um limite extremamente elevado.

Inicialmente, o PAC, para se viabilizar, já está contando com valores bastante significativos do FGTS, razão pela qual consideramos desnecessários, atualmente, incluir na MP em epígrafe a previsão de aumento desses valores, sob pena de comprometermos esse valioso patrimônio do povo e dos trabalhadores brasileiros.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelo Fórum Sindical dos Trabalhadores Coordenados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores



**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

Deputado Luiz Carrera	autor	Nº do prontuário
------------------------------	--------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	-------------------	--

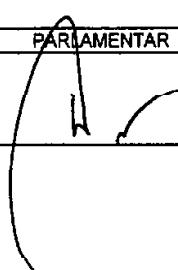
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O **caput** do artigo autoriza a aplicação de R\$ 5 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). O parágrafo único, por sua vez, permite que as aplicações no novo fundo absorvam até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último. A emenda visa impedir o uso do dinheiro do trabalhador em finalidade estranha à de sua criação.

PARLAMENTAR



MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data	proposição
20/02/2006	Medida Provisória nº349, de 2007

Autores	nº do protocolo
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 2º da MP 349 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza que o aporte de recursos de que trata o “caput” do art. 2º em referência (crédito de cinco bilhões e duzentos milhões de reais à CEF à conta do patrimônio líquido do FGTS) possa ser elevado em até 80% , por proposta da CEF e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS.

Proposta dessa grandeza afetando o patrimônio do trabalhador brasileiro, deve ser discutida pelo Congresso Nacional, até porque não se conhece os critérios que deverão nortear as transferências de recursos do FGTS para o Fundo de Investimento do FGTS criado por iniciativa do Governo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV-349

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

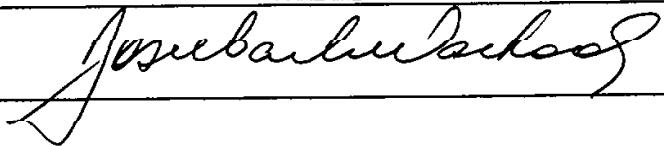
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permite que até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último sejam canalizados para o novo fundo de investimento. Em números redondos, esse patrimônio ficou em torno de 22 bilhões de reais. Oitenta por cento disso corresponderiam a cerca de 17,6 bilhões de reais, sendo esse um valor altíssimo para um projeto totalmente estranho à natureza e à finalidade do FGTS.

PARLAMENTAR



MPV-349

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
--------------------	--

Autor Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	Nº do prontuário 279
--	--------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 2º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

“Art. 2º.....

Parágrafo único. SUPRIMIDO

Justificativa

A Medida Provisória ora em análise, que institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, e altera a Lei nº 8.036/1990 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências), integra o conjunto de proposições, remetidas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que constituem o denominado Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Em seu art. 2º a MP determina a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS “para integralização de cotas do novo Fundo, e no parágrafo único permite que o montante autorizado no caput seja elevado até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS.

Esclarece-se que a elevação de montante prevista no citado dispositivo representa, com base no patrimônio líquido do FGTS em 31/12/2006, um valor em torno de R\$ 16,7 bilhões.

Entendemos que a utilização desses recursos para investimento em ativos financeiros/mercado de capitais, de forma que o FGTS passa a assumir risco de crédito privado a partir dessas operações, deve ser para o Congresso Nacional objeto de cuidadosa análise. Aprovar de imediato a possibilidade de aumento gradual dos recursos iniciais, até 80% do patrimônio líquido do FGTS, delegando poderes plenos ao Conselho Curador do Fundo para autorizar tal aumento, não seria uma ação condizente com a responsabilidade que temos de zelar pelo patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Solicitamos pois o apoio dos nobres pares para suprimir o parágrafo único do art. 2º, permitindo que caso haja necessidade do aumento do valor de integralização das cotas do FI-FGTS, tais recursos sejam definidos em lei posterior, cuidadosamente avaliada pelo Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES



MPV-349

00060

EMENDA

MODIFICATIVA

**MP nº 349/2007 que dispõe sobre a instituição do Fundo de Investimento
do FTGS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**

**Acrescente-se à MP nº 349/2007 uma emenda com a seguinte
redação:**

O art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, passa a vigorar acrescida
dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º (...)

§ 1º (...)

**§ 2º A importância enunciada no caput deste artigo e futuros
saques, devidamente corrigido e acrescidos de juros de 3% ao ano, serão
garantidos pelo Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal, podendo ser
instituído seguro especial para esse fim.**

**§ 3º O FI-FGTS deverá garantir o rendimento mínimo de toda verba
que lhe for destinada pelo saldo do FGTS, com base nos parâmetros fixados
para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de
juros de 3% (três por cento) ao ano.**

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, e, através do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima ao saldo vinculado do FGTS previsto nesta lei.'

Justificativa:

A Lei Federal nº 8.036/90, em seu 9º, § 1º, art. 13, em seu enunciado, e, em seu § 4º, trazem uma garantia ao trabalhador de que o saldo depositado pelo seus respectivos empregadores serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros capitalizados anuais de 3%; bem como, que o Governo Federal garante o pagamento do saldo vinculado, e que a Caixa Econômica Federal responde pelo risco do crédito, uma vez que esta é apenas gestora do dinheiro depositado a favor dos trabalhadores.

Da forma como a MP 349/07 foi redigida, não restou explícito quem arcará com eventuais prejuízos com a aplicação do dinheiro dos trabalhadores relativo a seu FGTS – direito social garantido também no art. 7º, Inciso II, da Constituição Federal. E, outrossim, não restou garantido que os cinco bilhões de reais e demais saques que forem efetuados deverão ser corrigidos e remunerados pelo FI-FGTS ao saldo do FGTS, de onde são feitos os saques, com o mesmo rendimento mínimo já estabelecido e garantido ao trabalhador pela Lei 8.036/90, equivalente à correção monetária e mais 3% de juros capitalizado ao ano.

Ora, diante das garantias Constitucional e da Lei Federal do FGTS, não é razoável que as parcelas do saldo líquido do dinheiro do trabalhador sejam aplicadas em investimento de interesse do Governo Federal, sem que as mesmas garantias já expressas na lei sejam reproduzidas na Medida Provisória nº 349/2007, sob pena de ser perpetrado uma grave lesão ao direito social dos trabalhadores desta nação. Por certo, o progresso e a aceleração da economia não podem restringir ou aviltar direito líquido e certo dos trabalhadores urbanos e rurais.

A nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90 se faz necessária, a fim de que não haja questionamentos no Supremo Tribunal Federal de constitucionalidade da MP com fundamento em desvio de finalidade do recurso do FGTS, uma vez que o supramencionado dispositivo vincula a aplicação dos recursos do FGTS apenas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ora, se a MP está destinando aplicação de recurso do FGTS, por meio do FI-FGTS, em área distinta e diversa da estabelecida na Lei 8.036/90, necessário se faz portanto alterar a redação do parágrafo 2º de seu artigo 9º.

Dianete disto, a presente emenda visa modificar a MP 349/2007, para acrescentar-lhe novos dispositivos, a fim de explicitar a garantia do Governo Federal.

e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento do saldo do FGTS a serem aplicados no FI-FGTS, bem como, a remuneração dos saques de dinheiro do saldo do FGTS, nos mesmos parâmetros já estabelecido pela Lei 8.036/90; e, outrossim, dar nova redação ao § 2º, do art. 9º, da Lei 8.039/90, para ampliar o destino e objetivo da aplicação dos recursos do saldo do FGTS.

Estas são as modificações e razões da presente proposta de emenda, que coloco sob a apreciação e espero serem aprovadas por esta Casa.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007.

DEPUTADO GEORGE HILTON

Brasília

MPV-349

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007	proposito Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007
autor JOÃO DADO – PDT-SP	nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva
3. Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

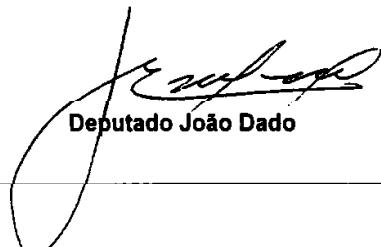
Dê-se ao art. 2º, caput da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § único:

Art. 2º Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, fica autorizada a aplicação de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, para integralização de cotas do FI – FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de um plano de investimentos em áreas de infra-estrutura de resultados financeiros ainda incertos, é recomendável e medida de proteção dos recursos pertencentes aos trabalhadores e contidos no FGTS, que o programa se inicie a partir de volume de recursos menor do que aquele previsto na Medida Provisória em questão. Em momento futuro, constatando-se a proficiência do programa de investimentos e os seus resultados financeiros, nada obsta que o governo renove a proposta de utilização de maior volume de recursos do FGTS para essa finalidade.

Autor

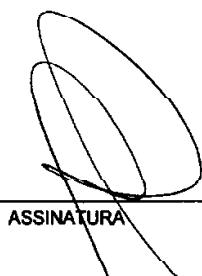

Deputado João Dado

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007		
AUTOR RAUL JUNGMANN- PPS/PE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA



ASSINATURA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da medida provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até cinqüenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constituído por contribuições patronais em razão das relações de trabalho, compõe-se do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, destinando-se os seus recursos à alocação em aplicações de financiamentos coerentes com as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

O FGTS é patrimônio dos trabalhadores brasileiros. A utilização de seus recursos, portanto, requer tanto cautela quanto transparência. A emenda que ora apresentamos vai ao encontro desses princípios, ao limitar em até cinqüenta por cento do patrimônio líquido do FGTS o montante autorizado para integralização de cotas do FI-FGTS, conforme redação ora alterada no parágrafo único do artigo 2º desta MP.

Sala de Sessões, em 07 fevereiro de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN
(PPS-PE)

ASSINATURA

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória nº 349/2007

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafo: Único

Inciso:

Alinea:

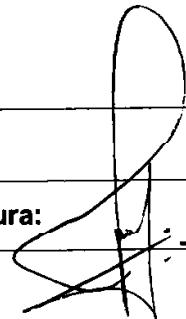
Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 2º, § único, a seguinte redação:

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até cinqüenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, registrado em 31 de dezembro de 2006.

Justificativa

Ao reduzir de 80% para 50% o montante destinado aos resgates das contas vinculadas (lembrando que o Patrimônio Líquido é quantitativo contábil e, portanto, realizável e não necessariamente realizado), objetivamos com a presente emenda precavermos-nos quanto a utilização indevida do montante destinado aos resgates das contas vinculadas, bem como, diminuir a idéia inicial de "confisco" de quase a totalidade do Patrimônio Líquido do FGTS.

Assinatura:



MPV-349

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349/2007
---------------------------	---

ARNALDO JARDIM /PPS-SP	nº do protocolo 339
-------------------------------	--------------------------------------

Modificativa

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MP 349/2007 renumerando-o para parágrafo primeiro e incluindo-se o parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo segundo. Os valores a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e seus respectivos rendimentos não integram o patrimônio líquido do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o cálculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de

recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia. empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos contratos firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

Parte dos recursos acumulados na conta do Patrimônio Líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem respaldo no montante recolhido por conta de contribuição social estabelecida pelo Art. 1º e 2º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. Esses recursos têm destinação específica – complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, valores esses contabilizados em rubrica destacada por determinação do Conselho Curador do FGTS. As informações divulgadas indicam que o recolhimento anual por conta das contribuições sociais montam em cerca e R\$2 bilhões.

PARLAMENTAR

MPV-349

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposito
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

autor

n.º do protocolo
418

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, parágrafo único da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para o valor de até **trinta** por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. Aloca para sua integralização R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS. A presente Emenda busca reduzir o eventual comprometimento do patrimônio do FGTS com a infra-estrutura, limitando a 30% as aplicações no FI-FTGS, em lugar dos 80% propostos, a fim de se utilizar os recursos excedentes nas aplicações tradicionais – empréstimos e financiamentos para habitação e saneamento.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007


JOÃO CAMPOS

Deputado Federal (PSDB-GO)

PARLAMENTAR

MPV-349

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº349, de 2007			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO				
nº do prontuário				
1. X Supressiva	2. substitutiva			
3. modificativa	4. aditiva			
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do art. 3º da MP 349, de 2007, o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei 8.036, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao suprimir o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, dispositivo introduzido pelo art. 3º da MP 349, objetiva preservar os recursos do trabalhador, eliminando a exigência de declaração do trabalhador de que tem ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

A supressão harmoniza o dispositivo com a atribuição da CEF, de assumir o risco de crédito prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007		
Autor: Deputado GERSON PERES		Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
Pág. 1 de 1			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é, desde a sua criação, um mecanismo de poupança compulsória administrado pelo Poder Público e criado em favor dos trabalhadores que prestam os seus serviços no regime da CLT. Em assim sendo, a totalidade dos recursos recolhidos ao Fundo à título de contribuição patronal e/ou de rendimento das aplicações desses recursos pertencem, de direito, aos trabalhadores nele inscritos.

Nessas condições, o Poder Executivo Federal , que tem o monopólio do direito de decidir sobre as aplicações desses recursos, tem a obrigação moral de garantir sua segurança e rentabilidade mínima, que já é fixada em níveis inferiores até aos que prevalecem para a remuneração dos depósitos de poupança, sob o argumento da concessão de subsídio no crédito ao financiamento da moradia para a população de baixa renda.

Como será o Conselho Curador do FGTS o órgão que definirá os investimentos a serem realizados, não há como se escapar da responsabilização do mesmo pelas decisões que se provem equivocadas e que impliquem perdas financeiras para os trabalhadores inscritos no FGTS. É a União que deve se responsabilizar, portanto, pelas eventuais perdas que decorrerem dessas decisões.

Note-se, ademais, que ao destinar R\$ 5,0 bilhões dos recursos hoje considerados como patrimônio do FGTS a esse novo fundo, o Estado está colocando em risco patrimônio que na realidade pertence inclusive a trabalhadores inscritos no FGTS que não tenham a menor intenção ou interesse em nele investir.

Assinatura



MPV-349

EMENDA N°
(À MPV 349, de 2007)

00068

Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a inclusão do § 13, do Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º

‘Art. 20.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do patrimônio líquido acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, ~~esse~~ valor é

resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse patrimônio líquido para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a supressão do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELES

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large oval. The signature consists of two loops, one on the left and one on the right, connected by a horizontal line. Below the loops, the name "Senador FRANCISCO DORNELES" is written in a smaller, straight font.

MPV-349

00069

EMENDA N°
(À MPV 349, de 2007)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º

.....

‘Art. 13.

.....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

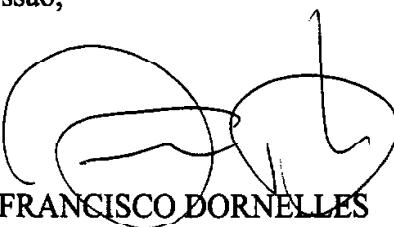
Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é

resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a consequente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV-349

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 349, de 2007
------------------	---

Autor Senador TASSO JEREISSATI	nº do protocolo
--	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º.....

.....

‘Art. 13.....

.....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% a.a.).

2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em projetos de infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1º do art. 1º da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador TASSO JEREISSATI

MPV-349

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007			
autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 3º

.....

‘Art. 13.

.....
§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R\$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a consequente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente a essas

compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

PARLAMENTAR



Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-349
00072

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	MP 349/2006	01 DE 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

O art. 3º da Medida Provisória 349/2007 passa a vigorar acrescido de inciso ao art. 20 da Lei 8036 de 11 de maio de 1990:

Art. 3º - A Lei 8036 de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

Art. 20º

Inciso – para custeio da reforma e ampliação de moradia própria do titular, observados os seguintes requisitos:

- a) o valor do saque é limitado, a 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada; e
- b) o titular da conta vinculada deve comprovar vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) meses que antecederam a data da solicita de saque.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS já é utilizado há anos para aquisição da casa própria do trabalhador. Em que pese que essa possibilidade de movimentação da conta vinculada tem elevado alcance social, as elevadas taxas de juros reais que grassam na economia brasileira são um fator impeditivo a que o trabalhador possa, pelos mecanismos de mercado, ter acesso a uma moradia decente.

Nesse contexto, mais de 100 mil trabalhadores, segundo dados da PNAD 2002, do IBGE, estavam ocupados exclusivamente na construção de habitação para o seu próprio uso. Esses indivíduos são a face mais visível de um contingente muito maior de pessoas que, em nosso País, recorrem à autoconstrução como única alternativa de acesso à moradia própria, dado o custo financeiro proibitivo dos empréstimos habitacionais.

Essas pessoas constroem suas casas com a perspectiva de, ao longo dos anos, poderem ampliar-las e reformá-las, à medida que pouparam uma parcela de seus rendimentos. Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que a conta vinculada possa ser movimentada em caso de reforma da moradia própria do titular.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio desta Casa à aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI		SP	PR
DATA	ASSINATURA		M. E. F. A.	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00073**

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007			
autor JOÃO DADO-PDT/SP	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 3º da Medida Provisória de nº 349 de 22 de janeiro de 2007, a alteração de Lei nº 8036, de 1990, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por nove representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Conselho Curador do FGTS será o órgão regulador e decisório do FI-FGTS, nada mais lógico que os titulares e cotistas do Fundo tenham paridade deliberativa no Conselho, principalmente porque as decisões deste colegiado, caso desfavoráveis ao patrimônio do FI-FGTS, atingirão diretamente os participantes trabalhadores.

Autor


Deputado João Dado

MPV-349

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 02 / 07	Proposição Medida Provisória nº 349 / 2007	Nº Prontuário		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. * <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se novo artigo 4º à Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

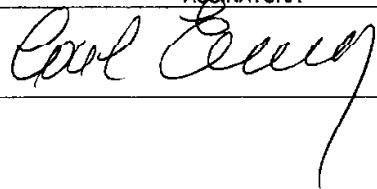
“Art. 4º A União compensará os Estados e Municípios pelas perdas decorrentes da isenção de que trata o art. 20, § 14 da Lei nº 8.036, de 1990.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considero incorreto, mais uma vez se reduzirem os já escassos recursos do FPE e FPM – fonte de renda de grande importância para milhares de municípios brasileiros. Por essa razão, julgo imprescindível a instituição de mecanismos de defesa das receitas dos Estados e Municípios, concomitantemente à constituição do FI-FGTS, que permitirá à União, realizar investimentos em infra-estrutura, tão importantes para o país.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00075****Data
16 de Fevereiro de 2007****Proposição
Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007.****Autor
Deputado Eduardo Valverde****Nº do Prontuário**

- | | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|---|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|---|------------------------|

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclue-se no Artigo 4º, o inciso IV da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007,terá seguinte redação:

Art. 4º

Os investimentos direcionados ao reflorestamento e recuperação do solo degradado na Amazônia poderão ser amortizados diante da utilização de crédito de carbono e recursos oriundos de manejo florestal das áreas de reflorestamento.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de desenvolvimento limpo sob a forma transacional dos créditos de carbono constitui concreta fonte de recursos necessários a estratégia de adequação sustentável dos projetos amparados pelo FI-FGTS. Esta forma de financiamento já beneficia empresas de diversos setores como siderurgia , saneamento e recursos renováveis, entre outras.

PARLAMENTAR

**MPV-349
00076**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, constante do art. 43 da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

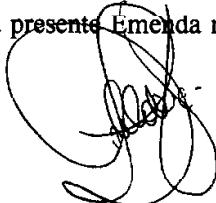
“Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e de alimentação escolar para o ensino infantil e fundamental.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programa suplementar de alimentação (art. 208, VII). A mesma Constituição, ao dispor sobre a vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu que o programa suplementar de alimentação seria financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4º). Isso significa que não se pode utilizar recursos de impostos, dentro do percentual vinculado pela Constituição, para pagar merenda escolar, mas recursos de contribuições sociais – como as do salário-educação-, sim. Tanto que, antes da E.C. 53, assim se fazia e, esse aspecto, a Emenda não inovou.

Aliás, na educação infantil - pré-escola e creche - a prioridade é o fornecimento de alimentação nessa faixa etária.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelas Prefeituras de Batatais e Caieiras – São Paulo.



**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00077**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO DINO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 20	PARÁGRAFO 20	INCISO I	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso I do § 20 do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 3º desta Medida Provisória nº 349:

"Art. 20.

§ 20.

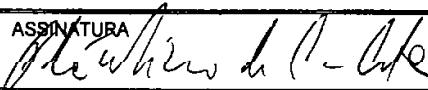
I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a possibilitar a imediata compreensão da estrutura e funcionamento do FI-FGTS, dos riscos associados à aquisição de suas cotas e das hipóteses em que poderá resgatá-las; e"

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é tornar mais claros os objetivos da publicação do prospecto a ser entregue ao titular da conta vinculada do FGTS que estiver interessado em, voluntariamente, adquirir cotas do FI-FGTS. A redação original da MP nº 349 tão-somente menciona a necessidade de elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, sem especificar seu conteúdo e requisitos básicos de forma e estilo.

Nesse sentido, a nova redação é consentânea com o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e estabelece que o prospecto deverá possibilitar ao trabalhador a imediata compreensão de aspectos tais como a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, os riscos associados à aquisição de cotas e as hipóteses em que poderá resgatar os valores aplicados.

A proposição também visa prevenir futuras ações judiciais em torno do tema, que contribuiriam, de modo indesejado, para a morosidade do poder judiciário.

07,02,2007	ASSINATURA  Flávio Dino
------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00078**

data	proposição				
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007					
Autor			n.º do prontuário		
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas			378		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICACÃO					

Adicionar um novo artigo à MP n. 349, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

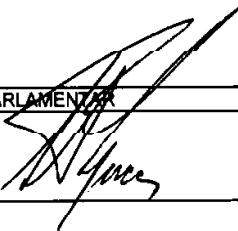
Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo

Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular redaction box. The signature appears to be in cursive ink and is positioned above the word "PARLAMENTAR".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00079

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007	5 N. PRONTUÁRIO 454		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		6		
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º.. Todos os recursos aplicados e utilizados no CCFGTS deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparéncia na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no FGTS.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparéncia e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

D^cp. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00080**

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007			
4 AÚTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos oriundos das empresas que compõe o Grupo Eletrobrás.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados nas instituições financeiras prevista no caput do presente artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparéncia na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparéncia e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00081**

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos oriundos das Instituições financeiras que sejam controladas majoritariamente pela União

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados nas instituições financeiras prevista no caput do presente artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparéncia na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparéncia e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349
00082**

2 DATA 6/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007				
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
0	ARTIGO	PARAgraFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007

Art. Caberá ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação e utilização dos recursos oriundos da contribuição sindical prevista no art 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê que o Tribunal de Contas da União fiscalize a utilização desses recursos, para que haja transparência na sua aplicação.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349
00083**

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007				
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6					
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º.. Todos os recursos aplicados e utilizados no CODEFAT deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparéncia na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no CODEFAT.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparéncia e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349
00084**

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007
---------------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
--	-------------------------------

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas previstas nesta Medida Provisória, com ênfase no que se refere a:

- I – atingimento das metas estabelecidas;
- II – limites e condições para realização das e dos investimentos;;
- III- fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;
- IV- gestão do Fundo.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos pela Caixa Econômica, administradora e gestora do Fundo, e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos pela Caixa Econômica Federal previstos no § 2º.

§ 3º. Os relatórios apresentados pela Caixa Econômica Federal Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º.. Todos os recursos aplicados e utilizados no FI-FGTS deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no FGTS.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

MPV-349

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 349/07
-------------	---

Autor Deputado Gervásio Silva	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

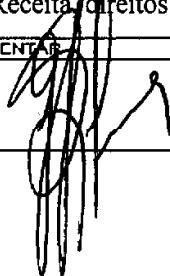
Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-349****00086**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349			
AUTOR DEP. ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 6º do art. 3º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

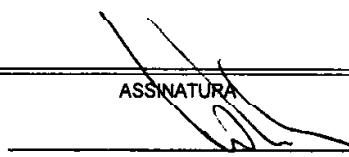
.....

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador e do Comitê de Investimento do FI-FGTS constituirão ônus do FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo equiparar o tratamento dado aos representantes não governamentais do Conselho Curador do FGTS e do futuro Comitê de Investimento do FI-FGTS àquele já recebido pelos representantes de empregados e empregadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, cujos deslocamentos para as reuniões já correm por conta desse Fundo.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-349
00087**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 349			
AUTOR DEP. ROBERTO SANTIAGO – PV/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 9º

.....

§ 9º As aplicações em habitação popular serão preferencialmente destinadas ao reassentamento de populações localizadas em áreas de risco e de proteção de mananciais."

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da emenda é possibilitar que os novos investimentos do PAC na área de saneamento ambiental não esbarrarem na dificuldade de remover e reassentar populações, geralmente de baixa renda, que habitam áreas de risco e de proteção de mananciais.

Muitos empreendimentos de oferta de água e de esgotamento sanitário podem esbarrar nos custos associados à oferta adequada de habitação para populações ribeirinhas ou que habitam proximidades de reservatórios. Nesse contexto, dar preferência, no âmbito das aplicações do FGTS na área de habitação popular, ao reassentamento dessas populações certamente alavancará os investimentos do PAC.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 349, DE 20

MPV-349

00088

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Institui o Fundo de Investimentos do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

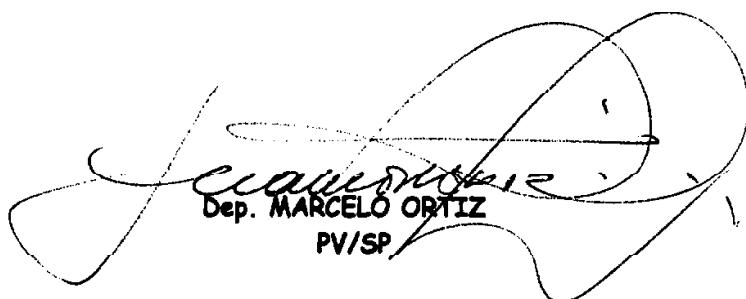
Incluir na Medida Provisória nº 349, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicadas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.



Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

Medida Provisória nº 349/2007

MPV-349
00089

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber. No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões

janeiro de 2007.

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alinea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS.

* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004 .

I - garantias:

* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

* Alineas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos.

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

* § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.

* § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.

* § 8º acrescido pela Medida Provisória n. 2.196-3, de 24/08/2001.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I, do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo

existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V, do Título IV, da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

* *Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

* *Inciso XIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

* *Inciso XIV acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos);

* *Inciso XV acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

* *Alinea a com redação dada pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004 .*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004 .*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

* *Alinea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

* § 17 acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

* § 18 acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

* Vide Medida Provisória nº 2197 de 24 de Agosto de 2001

* Vide Medida Provisória nº 2164 de 24 de Agosto de 2001

* Vide Medida Provisória nº 2196, de 24 de Agosto de 2001

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis ns. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.....

.....
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior;

.....

17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.....

.....
1º.....

.....
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará des caracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de

Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.....

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.....

a).....

.....

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por claus dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte :

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2-A, 2-B, 3-A, 7-A, 8-A, 8-B e 8-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º. Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º. Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º. Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die.

Art. 6º. Fica a União autorizada a:

I - permitar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º. Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes.

Art. 9º. A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.9º.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput , o del credere respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional .

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o del credere das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições

financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan